Pro Eficiência
Soluções em Prestações de Serviços

933/2019 - 01/02/2019

RECURSO

Ao

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC

603·2

Prezada comissão de licitação, conforme o caso:

Ilustríssimo (a) Senhor (a), Pregoeiro (a). da Comissão de Licitação do Serviço Social do Comercio - Sesc

Despacho

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 18/0004

A Pro Eficiência Comercio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. ME, Inscrita no CNPJ nº: 07.443.166/0001-21 com sede na Rua Deputado Antonio Torres n 489, Bairro Cirurgia Aracaju – SE – Telefone (79)3023-1500/9859-2218, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência ou Vossa Senhoria, apresentar o recurso.

RECURSO

Recurso apresentado a esta digna Comissão de Licitação, pela empresa PRO EFICIENCIA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA, portadora do CNPJ sob n° 07.443.166/0001-21 que participou do certame licitatório **CONCORRÊNCIA Nº 18/0004,** cujo Objeto é: **Contratação de empresa especializada para a execução, com eventual fornecimento de peças,**
Dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos nas clínicas das unidades do SESC/SE dos bairros Centro e Siqueira Campos, na Cidade de Aracaju; na Unidade do SESC Socorro, localizada na av. Perimetral B, nº 250, Conj. Marcos Freire II, no Município de Nossa Senhora do Socorro; e na unidade móvel do Odonto Sesc do SESC/SE,

.

PROTOCOLO DO SESC
DATA 01/02/19 HORA 13:30
RECEBIDO POR

Pro Eficiência Soluções em Prestação de Serviços
CNPJ: 07.443.166/0001-21
Rua : Av . Augusto Franco, n° 928 - Bairro: S. Campos
Tel: (79) 3023-1500/ 9873-5659 – E-mail: proeficiencia.contato@gmail.com

Pro Eficiência
Soluções em Prestações de Serviços

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

A estimada e competente Comissão de Licitação, no dia 24 de janeiro de 2019 declarou a empresa Pro Eficiência desclassificada do certame supra mencionado, com alegação que a empresa **PRO EFICIÊNCIA**, não atendeu o requisito de **CAPACIDADE TECNICO PROFISSIONAL** estabelecido no instrumento convocatório. Ocorre que esta havendo excesso de formalidade por parte da CPL, pois documento exigido não tem qualquer diferença de valor se for apresentado pelo profissional de nivelou de nível superior devido o mesmo ser chancelado reconhecido pelo órgão fiscalizador. Só o conselho regional de Engenharia e Agronomia tem competência prevista em leis suas resoluções para definir se o profissional nele devidamente pode atuar em determinada área ou não. Sendo assim, se documento apresentado, tem a chancela do CREA, não há o que se falar que a empresa PRO EFICIENCIA não atendeu o requisito de capacidade técnico. a empresa PRO EFICIENCIA, além de apresentar a documentação do seu profissional de nível médio devidamente inscrito no CREA como responsável técnico da empresa, também apresentou a documentação relativa ao seu profissional de nível superior também responsável técnico, o que eleva o nível de segurança da prestação de serviço em questão.

De acordo coma RESOLUçãO Nº 262, DE 28 JUL 1979. Assevera que Técnico de 2º Grau, nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é o profissional que, em vista de sua escolarização de 2º Grau, ou equivalente, se encontra, pela sua especialização, habilitado ao exercício de atividades intermediárias entre as que são privativas dos profissionais de nível superior nessas áreas, e as dos que, embora qualificados, não têm suas atividades regulamentadas. A resolução ainda define no ser **Art. 1º** que o profissional de nível médio devido a sua capacitação pode: CONDUZIR, DIRIGIR, EXECUTAR, FISCALIZAR e projetar.

No **Art**. 5º - É assegurada aos Técnicos de 2º Grau a competência para assumir a responsabilidade técnica por pessoa jurídica cujo objetivo social seja restrito às suas atribuições.

De acordo com a resolução 1025 do CONFEA CAPÍTULO I

Pro Eficiência Soluções em Prestação de Serviços
CNPJ: 07.443.166/0001-21
Rua : Av . Augusto Franco, n° 928 - Bairro: S. Campos
Tel: (79) 3023-1500/ 9873-5659 – E-mail: proeficiencia.contato@gmail.com

O Acervo Técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições desde que registradas no Crea por meio de ARTS -Anotações de Responsabilidade Técnica.

O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Em analise geral pode-se notar que se a empresa PRO EFICIENCIA apresentou, a comprovação de aptidão comprovadas em serviços anteriores emitida pelo seu responsável técnico de nível médio e chancelada pelo CREA compatível como objeto deste certame, não há oque se questionar sobre a capacidade técnico profissional do execução do serviço.

Vale ressaltar que, o contratante deve exigir as respectivas documentações, para o profissional responsável pela obra ou serviço no ato da execução do objeto. Pois a exigência de acervo técnico de serviços retroativos apenas comprovam e lhe da segurança por meio da chancela da entidade competente dos serviços que foram realizados anteriormente. A segurança da prestação de serviço da obra ou serviço do novo contrato se dará com fiscalização efetiva porte do contratante, e o cadastro da nova obra ou prestação de serviço na entidade competente (CREA)

Sendo assim o profissional de nível superior pode cadastrar a nova obra/serviço na entidade competente após assinatura do contrato.

Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

"Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

Neste caso se a EMPRESA PROEFICIENCIA possui e apresentou comprovação documental chancelada pelo **CREA** em seu **acevo técnico** que tem capacidade técnica profissional para executar o objeto sem prejuízo e de acordo com a legislação. Não existem motivos para a desclassificação da mesma.

De acordo com a lei Art. 12.

II – qualificação técnica:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e Compatível em características, quantidades e Prazos com o objeto da licitação;

c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

De acordo com a Constituição Federal

> **Art. 37** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...
>
> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sendo assim, se não há imposição legal que dê amparo à exigência, realizá-la afrontaria ao princípio da legalidade, segundo o qual **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal**).

Em suma, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, o que significa dizer que qualquer

exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustraria a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666/1993. Senão vejamos.

> **Art. 3º**...
>
> § 1º. **É vedado aos agentes públicos:**
>
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não se olvide, outrossim, que a Lei 8.666/1993 determina que a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para o órgão licitante e que a busca por essa proposta deve amparar-se no princípio da legalidade. Senão vejamos.

> **Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Sobre a finalidade do procedimento, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)".

Nesse sentido:

> **"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses.** Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosíssimos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos

> nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (**TJRGS – RDP 14, pág. 240**).

Não é por menos que, com sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho afirmou que:

"Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos".

Também merece destaque o fato de o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** ter estabelecido que:

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Nesta esteira, o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** decidiu que:

> 1.4.1. determinar à Universidade Federal do Paraná que abstenha-se de prever, em seus editais, a exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30 da Lei 8.666/1993; **(Acórdão 4.300/2009. 2ª Câmara)**

Somente para ilustrar, o **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** promulgou a Súmula nº 24 no seguinte sentido:

> "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis. Deste modo caracteriza-se ilegal a exigência que motivou a desclassificação da empresa **PRO EFICIENCIA.**

Por fim, importante afirmar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que:

> "Afronta o princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. **A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação dir eta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia." (ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJe de 6.03.2008). (G.N.)

Os constituintes, por ocasião da elaboração da **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo.

> **Art. 37. A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:
>
> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Dessa maneira, não há como defender a tese de que, para prestar o serviço do objeto cujo em questão só e aceitável o acervo técnico do profissional de nível superior. Se o acervo técnico do profissional nível médio é valido legalmente e esta devidamente reconhecido e averbado pela entidade fiscalizadora conforme lei.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Do direito.

Conforme preconiza a lei

O art. 37 , da Constituição Federal regulamenta e institui o, **inciso XXI,** normas para licitações e estabelece que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

.I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Pro Eficiência

Soluções em Prestações de Serviços

De acordo com sumula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, e declare a empresa A Pro Eficiência Comercio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. ME, Inscrita no CNPJ nº: 07.443.166/0001-21 como vencedora deste certame.

Por este motivo acreditando nas leis, nos direitos que ela nos assegura e idoneidade desta instituição. Solicito a nobre Comissão de Licitação do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** que atenda ao nosso pedido.

Nestes Termos

P. Deferimento

Aracaju/ SE, 31 de dezembro de 2019,

Sócia Administrador – Edjansen Dias

Pro Eficiência Soluções em Prestação de Serviços
CNPJ: 07.443.166/0001-21
Rua : Av . Augusto Franco, n° 928 - Bairro: S. Campos
Tel: (79) 3023-1500/ 9873-5659 – E-mail: proeficiencia.contato@gmail.com